



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CEP: 35167-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 184/99 DE _____ DE 1.999.

“Estabelece a proteção do Patrimônio Cultural de Santana do Paraíso Atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Santana do Paraíso e dá outras providências”.

O povo do Município de Santana do Paraíso, por seus representantes Legais na Câmara Municipal aprova:

Art. 1º Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal, os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município, que dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Santana do Paraíso, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

Art. 3º A Prefeitura terá livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo 1º – O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Parágrafo 2º – A conservação e restauração dos bens culturais, objeto do tombamento, de que trata o caput deste artigo, não é de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 4º As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CEP: 35167-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 7º Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação.

Parágrafo Único – O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Paraíso, 26 de fevereiro de 1.999; 7º ano de
Emancipação Político-Administrativa

JUAREZ ANTÔNIO DA COSTA
Prefeito Municipal



Aprovado em 1ª votações,
com 05 votos à favor e 03
votos contra.
Em, 14/04/99.

PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em 2ª votações,
com 05 votos à favor e 03
votos contra.
Em, 14/04/99.

PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em 3ª votações,
com 05 votos a favor e 03
votos contra.
Em, 14/04/99.

PRESIDENTE DA CÂMARA